



## UMA ANÁLISE SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ATRAVÉS DA “COMMONLIZAÇÃO” DO SISTEMA

Gabriel Teixeira SANTOS<sup>1</sup>  
Isadora Ceolin BAÍS<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve por objeto o estudo do acordo de não persecução criminal introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 13964/19 (Pacote Anticrime), passando por uma perspectiva do fenômeno denominado “commonlização do Direito” (miscigenação das tradições jurídicas) até a sua problematização em uma possível banalização dos arquivamentos dos inquéritos policiais.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Pacote Anticrime. Lei 13964/19. Plea bargain. Commonlização.

### 1 INTRODUÇÃO

O direito penal e o direito processual penal tiveram a introdução de novas possibilidades de resolução de demandas antes da sua propositura, bem como após o oferecimento da denúncia, tendo a interrupção de seu curso, sem admissão de culpa, mediante o cumprimento de determinadas condições.

Diversos países adotaram formas de negociação em seus sistemas de justiça, sendo assim, a justiça negociada está criando raízes, mas é de suma importância estabelecer padrões mínimos nos modelos de negociações, para que não haja um retrocesso e desvalorização de garantias processuais que já foram conquistadas.

Com o advento da Lei 13964/19 veio à tona um novo instituto, com inspiração da commonlização, que avança consideravelmente em comparação aos

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e em Direito Civil e Processo Civil pela Toledo Prudente Centro Universitário. Advogado. E-mail: teixeirawriter@gmail.com.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Penal pelo Centro Educacional Damásio. Advogada. E-mail: isadora.bais@hotmail.com

demais institutos de conciliação do nosso ordenamento jurídico, buscando a celeridade e o desafogamento do judiciário.

Assim, será demonstrada a questão histórica da justiça negociada, sendo analisado as principais características e diferenças entre os sistemas de common law e civil law, de modo a compreender as peculiaridades próprias de um e outro e o modo pelo qual isso influirá no acordo de não persecução penal, até que ponto é um benefício para o acusado.

Portanto, o acordo de não persecução penal nada mais é que um instituto, disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal sendo uma proposta formulada pelo Ministério Público, e para que ocorra é necessário que se encaixe em determinados requisitos que serão analisados no decorrer deste trabalho.

Portanto, o intuito do presente artigo é debater essa questão do “novo” mundo jurídico, que ainda levanta diversas discussões quanto a sua aplicação e consequência, trazendo consigo diversas incertezas, entre elas se é apenas uma faculdade do Ministério Público, ou se é um direito subjetivo e certo do acusado, bem como trazer à tona a banalização dos arquivamentos dos procedimentos investigativos.

Assim, esse trabalho leva ao questionamento do grande poder de discricionariedade que é dado ao Membro do Ministério Público, e até onde esse domínio do órgão ministerial é benéfico ao réu.

Por fim, reconhecendo-se a força inevitável do novo instituto, algumas premissas deverão ser debatidas e estabelecidas, em caráter conclusivo, para ajustar a justiça negociada à um processo justo, de forma a respeitar e de maneira alguma violar os princípios básicos impostos pela nossa Carta Magna.

Valendo-se do método hipotético-dedutivo e empregando como ferramentas o estudo de um referencial teórico e doutrinário, o presente trabalho buscou engendrar uma correlação crítica dos institutos derivados dos “plea” com a realidade do acordo de não persecução penal.

## **2 UMA (NÃO TÃO) NOVIDADE: DA “COMMONLIZAÇÃO” AO “PLEA”**

Entender o fenômeno introduzido pela Lei 13964/19 exige, além da crítica que lhe é peculiar direcionada a academia que o compara com o “plea bargain” de maneira irrefletida e sem demonstrar as semelhanças e distinções entre

cada um dos institutos, um entendimento sobre a mutação da tradição jurídica brasileira.

Busca-se, de maneira bastante recorrente, atribuir um nome ao atual fenômeno brasileiro e suas implicações nos ordenamentos processuais e materiais existentes, como se uma tradição excluísse a outra ou vice-versa<sup>3</sup>. A doutrina, ironicamente, descrevia referido fenômeno como se houvesse duas posições estanques e incomunicáveis.

Sem embargo, o que verdadeiramente ocorre é uma interação dinâmica entre estes e, em certa medida, uma apropriação de alguns institutos. O acordo de não persecução penal, como será adiante demonstrado, é fruto de um movimento global que prestigia a chamada “justiça negociada” (em um cariz acusatório em que ambas as partes possam dispor e negociar os termos do processo em que enfrentarão), mas não se confunde com outros institutos verificados na tradição importada pela cultura jurídica pátria.

Para tanto, inicialmente, é necessário compreender o fenômeno chamado de “commonlização” no sistema jurídico brasileiro (com o registro da doutrina sobre os riscos desta terminologia e do “transplante” de legislações sem a devida adaptação<sup>4</sup>), vindo do termo “common law”, do direito inglês (na chamada “english men tradition”), e sua respectiva inserção na tradição jurídica franco-lusitana herdada da “civil law”.

Entretanto, é digno de nota que a compreensão dos institutos processuais (notadamente a gênese do Código de Processo Penal atual<sup>5</sup> - de cariz fascista – e do Código de Processo Civil anterior, derivado da influência de Enrico Tullio Liebman), que se fará necessária no tópico seguinte, perpassa uma tradição notadamente italiana, sem perder de vista as influências neoliberalistas<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica**– 2. ed. ver. ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 123/124.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/opiniao-atentai-quimera-precedentes>. Acesso em: 29 de agosto de 2020.

<sup>5</sup> GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro** – 1 ed. – Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018, passim.

<sup>6</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre a propedêutica processual penal** / Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira, Ana Maria Lumi Kamimura Murata e Gabriella Saad Azevedo; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019, p. 286/287.

Adentrando aos modelos existentes de tradição jurídica, o presente trabalho para fins de delimitação do seu alcance e objeto se prendeu a dicotomia aceita pela doutrina majoritária: “civil law” e “common law”<sup>7</sup>.

O sistema jurídico “civil law” possui origem romana-germânica e é adotado no Brasil. A base é o direito positivado, sendo específico a codificação vertical (Pirâmide Kelseniana), possuindo como lei superior a Constituição Federal<sup>8</sup>.

Portanto, no “civil law” as demandas são solucionadas dentro/pela lei (norma). E se, por acaso, houver divergência entre duas leis, estará na própria lei a resposta (teoria geral da norma), como, por exemplo, no caso de divergência entre lei penal geral e lei penal especial - será aplicada esta última.

Por sua vez, o sistema “common law” é um sistema jurídico que possui como pilares as decisões judiciais que são pautadas em costumes, com parca legislação escrita.

Na gênese destas tradições e voltando a ótica para o processo penal, especialmente nos séculos IX, XI, XII e XIII, extraem-se os dois sistemas processuais penais que, respectivamente, nortearão a “civil law” e a “common law”<sup>9</sup>: o sistema inquisitivo/inquisitorial (em 1215, com o IV Concílio de Latrão pelo Papa Inocêncio III) e acusatório (entre 1180 e 1190, com o Rei Ricardo I, no que hoje seria a Inglaterra).

A diferença entre os sistemas, assim, reside no papel do juiz. Enquanto na “civil law” o papel e participação do juiz, notadamente pela abolição do que viria a ser o Ministério Público e pela inquisição (caça às bruxas), é ativo, ou seja, o magistrado diligencia e produz provas, notadamente a confissão; na “common law” há uma passividade e o duelo processual é exclusivo das partes.

É claro que em certa medida, repita-se, institutos de cada um desses sistemas são incorporados ao outro para propiciar uma solução adequada ao Direito. Não se olvida, inclusive, que existem outras formas de “plea” (como o “guilty plea”) e que o próprio “plea bargain” constitui instituto diverso do acordo de não persecução penal, objeto da pesquisa.

---

<sup>7</sup> BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela (org.). **Direito e Cinema Civil e Arte** – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2018. (Anais do IV Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate), p. 137/151.

<sup>8</sup> GALIO

<sup>9</sup> CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale** – Torino: UTET, 1986, p. 32/104

Mas, a matriz pragmática (que encontra em Posner seu esplendor) exige uma celeridade que cria um descompasso entre a expectativa do jurisdicionado e a resposta prestado pelo Estado-Juiz.

Neste sentido, alguns dos motivos para o ingresso dos instrumentos decorrentes da chamada “justiça criminal negociada” são elencados por Máximo Langer:

As razões variam de uma jurisdição para outra, mas uma razão em comum tem sido o aumento da criminalidade na maioria destes países nos últimos anos. Esta situação produziu uma sobrecarga nos seus processos penais, requerendo deles que tratem de mais casos criminais em menos tempo do que antes. A obtenção do consentimento do acusado, portanto, através de negociações ou do oferecimento de benefícios, poderia tornar os procedimentos penais inquisitoriais regulares desnecessários ou oferecer uma justificativa para simplificar ou expressamente evitá-los. Compreendido este contexto, a introdução de mecanismos de negociação consensual tem sido vista como uma maneira de tornar os rígidos sistemas inquisitoriais mais flexíveis.<sup>10</sup>

Através deste breve horizonte trazido, será examinada agora a imersão dos mecanismos de justiça negociada no Brasil.

### **3 JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Embora ainda ofereça resistência, a questão consensual no direito penal brasileiro se consolida cada dia mais. Buscando uma forma de desafogar o judiciário com meios alternativos para a efetividade da jurisdição, utilizando-se de instrumentos que consentem a utilização de critérios de oportunidade e disponibilidade da ação penal.

Assim, esses acordos com o Ministério Público não são instrumentos recentes na nossa legislação. A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, dispõe em seus artigos 60 e 61 sobre a transação penal para os delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e infrações cujo a pena máxima não seja superior a dois anos. E também, trouxe o

---

<sup>10</sup> LANGER, Máximo. DOS TRANSPLANTES JURÍDICOS ÀS TRADUÇÕES JURÍDICAS: A GLOBALIZAÇÃO DO PLEA BARGAINING E A TESE DA AMERICANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 19, dec. 2017. ISSN 2526-5180, p. 76.

artigo 89 que prevê a suspensão condicional do processo, por dois a quatro anos, em crimes que a pena mínima for igual ou inferior a um ano.

E não podendo ser deixado de lado a colaboração premiada, que embora já houvesse previsão na lei 8.072/90, passou a ser efetivamente utilizada com a lei 12.850/13, que também foi alterada pela lei 13.684/19. O art.4º da primeira lei descreve a possibilidade do acusado colaborar com as autoridades públicas nos crimes que há envolvimento de organizações criminosas.

E por fim, o acordo de não persecução penal, a mais nova figura da justiça negociada no Brasil, que foi introduzido no sistema normativo brasileiro pela resolução CNMP 181/17, e posteriormente incluído pela lei 13.964/19. É um novo instituto de direito penal negocial, previsto no art. 28-A, do CPP, que busca a ampliação das possibilidades de o investigado realizar acordo com o Ministério Público antes de ser oferecido a denúncia.

Dessa maneira, dispõe o art. 28-A, do Código de Processo Penal que para que possa existir a proposta de acordo por parte do Ministério Público é necessário que o caso não seja de arquivamento, deve existir a confissão formal e circunstancial, o crime não pode ter sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça, e a pena mínima cominada deve ser inferior a quatro anos, e deve, indispensavelmente, ser medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. O art. 28-A do CPP também elenca as condições a serem cumpridas pelo investigado, que podem ser ajustadas cumulativa e alternativamente no acordo.

O dispositivo, no parágrafo segundo, traz as hipóteses de não cabimento do acordo, sendo: se for cabível transação penal de competência do Juizado Especial Criminal, se for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; ter se beneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Além disso, o artigo traz condições para que o acordo seja cumprido, podendo ser ajustadas de forma cumulativa ou alternativa, como: a renúncia voluntária aos bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos,

produto ou proveito do crime; prestação de serviços à comunidade por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; o pagamento de prestação pecuniária; cumprir, por prazo determinado, outra condição que será indicada pelo Ministério Público, desde seja proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Portanto, podemos analisar que a Lei outorga ao Ministério Público um grande poder de discricionariedade, de forma que permite a estipulação de outras obrigações que não estão elencadas no respectivo artigo, deixando claro que o acordo de não persecução penal é efetivamente uma negociação entre as partes, uma vez que as condições deveriam ser ajustadas.

Porém, na prática, o que muito se vê, tanto nesse instituto como nos demais citados, as condições acabam sendo impostas pelo Ministério Público, sendo portanto um ato unilateral, sem qualquer, ou então a mínima chance de uma efetiva negociação, levando, por muitas vezes, o acusado a preferir o prosseguimento do processo, até porque, por vezes, as penas fixadas em uma possível condenação não se distinguem significativamente do acordo proposto, e podem até mesmo acabar sendo inferiores.

Ou seja, fica demonstrado que um instituto que serviria para beneficiar o acusado, por muitas vezes acaba por prejudica-lo, falhando assim com o seu objetivo de auxiliar a jurisdição mais célere.

Partindo desse raciocínio do Poder que o Ministério Público possui nas negociações, há divergências se a proposta do acordo seria um direito subjetivo do acusado, tendo, portanto, o Ministério Público dever de propor o acordo se preenchido os requisitos, ou se a proposta seria uma faculdade do respectivo órgão ministerial.

Uma parte da doutrina entende que não é um direito subjetivo do acusado, mas uma faculdade do Ministério Público, isso porque, a suspensão condicional do processo não é um direito subjetivo, e sim uma opção do Ministério Público, já que este é o titular da ação penal, e decidindo, de forma fundamentada se deve ou não ser aplicado. Dessa forma, essa lógica, segundo esse entendimento, deve ser aplicada ao ANPP, podendo o MP deixar de ofertar o acordo desde que

seja fundamentado<sup>11</sup>, sendo possível a revisão junto ao órgão Ministerial Revisional, através de um pedido de reconsideração (art. 28, § 14, CPP).

De outra banda, há o entendimento de que ao preencher os requisitos legais, é um direito processual que não pode ser negado, isso porque, ao analisar os requisitos impostos, sendo critérios claramente objetivos específicos como não ser caso de arquivamento, ter a confissão formal, o tempo limite da mínima inferior a 4 anos, não ser hipótese de transação penal, não ser reincidente, ou não se verificarem elementos probatórios a indicar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não ser hipótese de violência doméstica, etc.

O artigo dispõe também critérios de ordem subjetiva quando preconiza a possibilidade da concretização do instituto, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Assim, os critérios de ordem “subjetiva” não ficam demonstrados claramente.

Dessa forma, como será demonstrado que a proposta de não persecução penal é suficiente para que haja a reprovação ou não do delito? Pois assim caberia a cada membro um juízo diferente e personalíssimo do instituto, ocasionando as pessoas denunciadas tratamentos diferentes e prejudiciais, atentando contra o princípio da Igualdade, elencado em nosso art. 5º, da Constituição Federal.

Afinal, não se pode admitir que pessoas em uma mesma situação (ou similar), venha receber tratamento penal diferenciado, já que constitucionalmente, todos somos iguais perante a Lei, e possibilitando que um promotor de justiça tenha a oportunidade de oferecer ou não o ANPP demonstra clara afronte à segurança jurídica.

Além do mais, é de suma importância ressaltar, por analogia, o princípio da indivisibilidade das ações penais, onde não é dado ao MP o direito de escolher contra quem será ajuizada a ação, devendo ser contra todos que infringirem a lei. E que o órgão Ministerial é uno e indivisível, sendo totalmente descabido e ilegal que a condição subjetiva do denunciado fique à mercê do humor do promotor de justiça.

---

<sup>11</sup> JUNIOR, Aury Lopes. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal** (Consultor Jurídico), disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso: 23 de maio de 2020.

Sendo assim, resta claro que cabe ao Ministério Público apenas observar se há os pressupostos necessários para a proposta de acordo, bem como nenhum impedimento expressamente elencados em lei, para que, por fim, não lhe reste outra opção que não seja o oferecimento do respectivo acordo, devendo ser a discricionariedade do órgão ministerial regulada e limitada nesse instituto.

E por outro lado, não é um dever do acusado aceitar as determinações impostas pelo parquet, sendo lícita a recusa, dispondo-se a enfrentar a ação penal.

Por isso, não há dúvidas de que não é apenas um direito subjetivo do inculpado, mas também uma obrigação imposta ao Ministério Público.

#### **4 UM NOVO INSTITUTO COM VELHAS (E NOVAS!) CRÍTICAS**

Como destacado no tópico de número dois, embora o acordo de não persecução penal não constitua ou seja sinônimo de “plea bargain” ou de qualquer outra modalidade de “bargain” (mesmo sendo derivado do movimento de “commonlização” como dito anteriormente), o instituto parece padecer dos mesmos vícios – e de piores.

Em seu famigerado artigo denominado “Torture and Plea Bargaining”, John H. Langbein, na década de 70, já apontava que os instrumentos de abreviação de procedimento ou de antecipação da sanção (dentro do gênero “plea” norte-americano que inclui tanto o “plea bargain” quanto o “guilty plea”) gerava uma situação caótica de seletividade penal e coação para receber referidos acordos (“overcharging” ou torturas psicológicas).

Indiscutivelmente (fato pacífico e que, infelizmente, parece gerar um cenário imutável), o sistema penal brasileiro realça esses aspectos cotidianamente, com ou sem acordos processuais, segregando os indesejáveis<sup>12</sup>. Os “de sempre”.

Para agravar referida situação, a própria redação do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, exige que o investigado confesse a prática delitiva (quando não, aos montes, é colocado como testemunha de acusação em detrimento de coautores ou partícipes) – realçando, mais uma vez, que inexistente sistema processual misto (e sim um processo inquisitivo de 800 anos).

---

<sup>12</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios** – 2. ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, passim.

Essa confissão gera efeitos reflexos, especialmente nas outras esferas legais (cível e administrativa). Não é difícil imaginar isso em situações práticas, basta um mero exercício de uma ação (e a juntada de um extrato “vazado” de que tenha sido aceito este acordo) cível de reparação de danos por um delito de incêndio ou um procedimento administrativo nos crimes contra a administração pública ou em que haverá a perda do cargo.

Digna de registro a crítica formulada por Aury Lopes Jr.:

Assim como na delação premiada, é preciso considerar que o acordo sobre a pena, calçado que está na confissão, representa um atalho cognitivo sedutor. Não é preciso produzir prova de qualidade, basta a confissão. Obviamente essa confissão nem sempre é fácil de ser obtida. Então, lançar mão de algum tipo de pressão (ou no mínimo, blefe) é uma técnica natural e muito mais fácil do que investigar profundamente com tempo e meios adequados, obtendo-se elementos probatórios consistentes e submetê-los ao processo. [...]

Portanto, é inegável que toda negociação com o autor de um crime é o reconhecimento da incapacidade do Estado de investigar e produzir prova, sendo um típico atalho sedutor.<sup>13</sup>

Outro fato alarmante, igualmente, é a banalização do arquivamento dos procedimentos investigativos. Referido fato é contestado por parte da academia ao observar o procedimento instituído pela práxis forense, nos delitos de menor potencial ofensivo, submetidos ao Juizado Especial Criminal (rito circunscrito pela Lei 9.099/95 já mencionada).

A dúvida sobre a autoria e/ou materialidade de um fato criminoso que deveria ensejar o arquivamento de um termo circunstanciado naquele rito, faz com que a estrutura do Judiciário se mova em sentido contrário. Essa direção encaminha, impreterivelmente, a maioria esmagadora dos processos ao oferecimento da proposta de transação penal (pai tímido do ANPP) e cria uma “lei da selva” na qual o primeiro a efetuar o registro da ocorrência sagra-se vencedor.

Aqui, abre-se um parêntese para mencionar que esse fenômeno é justamente impulsionado por um fato extraprocessual: boa parte da assistência jurídica-criminal brasileira é feita por defensores públicos ou dativos que, quase sempre, não tiveram contato prévio com os autos até a data da audiência de transação penal.

---

<sup>13</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal** – 6 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 157.

Desse modo, as tardes recheadas de audiências (em pautas que presumem que a complexidade de um processo exija impreterivelmente quinze minutos) faz com que as mais variadas situações se deslanchem em acordos (é esse o ideário sobre o que é justiça?).

Nada faz crer que o acordo de não persecução penal ensejará um horizonte diverso. Ao revés e qualquer cômputo matemático decorrente de um exercício mental rápido, demonstrará que 90% dos crimes brasileiros poderão ser resolvidos através de uma das modalidades previstas de negociação (transação penal ou o próprio acordo).

Outro ponto paradoxal, é o de que o acordo fornece uma “sanção” (ainda que não sejam produzidos efeitos anexos de uma condenação como a restrição eleitoral, maus antecedentes ou a reincidência, dentre outros) mais grave que a sanção que eventualmente seria aplicada numa eventual substituição da pena privativa de liberdade em restrição de direitos (artigo 44, do Código Penal) ou na suspensão condicional da pena (artigo 77, do mesmo diploma).

Ora, o investigado que se submete a esse tipo de sacrifício procedimental (como ocorre nos “plea”) busca um benefício. Ledo engano pensar que a grande maioria dos que abreviam o trâmite entre a sanção e crime (em uma quase instantaneidade como no filme/quadrinhos do “Juiz Dredd”) faz isso por uma “higienização do inconsciente”.

Os pontos elencados assinalam que o instituto, ainda engatinhando, infligirá sérios gravames a todo o modelo de justiça criminal (que exigirá uma reconstrução da compreensão e atuação sobre o papel dos atores jurídicos) e que, por via de consequência, ensejará um aumento do poder punitivo. A disparidade de armas no sistema penal nunca foi tão grande.

## **5 CONCLUSÃO**

Em um primeiro “passar de olhos”, o presente trabalho parece desenvolver um prognóstico pessimista. E de fato é.

Não podem ser desconsiderados os abismos existentes entre um processo democrático (não apenas um sinalagma constitucional, mas comprometido com a implementação dos ditames trazidos pela Carta Republicana) e o processo reais serão acentuados pela implementação do acordo de não persecução penal.

Mas, ainda que sob críticas e vaias, a justiça negociada é uma realidade e será implementada. Aos poucos, a inteligência artificial, implementação e especialização de técnicas de negociação no Poder Judiciário (e dos atores jurídicos), aperfeiçoamento nas cláusulas dos acordos e uma releitura sobre a tutela adequada dos bens jurídicos e os interesses das vítimas, promoverão um giro na forma de interpretação e leitura do processo penal.

Cabe aos atores jurídicos, enquanto agentes de transformação social, adaptarem-se a essa nova realidade e aperfeiçoarem as técnicas de negociação. Deve ser elogiado, inclusive, o fato de a restrição da liberdade através da prisão não estar prevista como condição de validação ou cumprimento do acordo (em um cenário no qual os pavilhões são verdadeiros sarcófagos).

O conformismo que, eventualmente, cederia espaço para os prognósticos padrões e futuros (melhoria no ensino jurídico, melhoria na cultura e mentalidade dos atores jurídicos) exige soluções mais rápidas e imediatas. Não há como esperar mudanças de gerações futuras (afinal, há uma pandemia global em curso) sem que mudanças estruturais sejam realizadas agora.

Sendo assim, concluiu o presente trabalho que o instituto, em uma lupa pragmática, possui uma aplicação positiva, considerando o baixo custo de implementação e a grande possibilidade de demonstrar resultados (quantitativos) maiores de soluções dos processos/conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

Malgrado o acordo ser celebrado pela comunidade jurídica (que é pressionada cada vez mais por resultados imediatos e redução de um acervo que, progressivamente, aumenta), o “custo humano” é muito alto. A banalização do arquivamento dos inquéritos policiais, a confissão de crimes que não foram praticados, abusividade de cláusulas fixadas, seletividade e o “overcharging” serão realidades próximas.

Para tanto, para reduzir o impacto do instituto, torna-se imperiosa a especialização das técnicas de negociação pelos atores jurídicos através de uma análise crítica casuística, sob a ótica da teoria dos jogos e do entendimento adequado dos vieses e heurísticas, as quais, inequivocamente, deverão ser sucedidas da declaração (incidental/difusa até que haja controle concentrado) da inconstitucionalidade da exigência da confissão formal e da cláusula aberta sobre a reprovação e prevenção do crime.

Quiçá, assim, os abismos (que se tornam cada vez mais profundos no sistema penal) possam permitir a construção de pontes que atravessem a seletividade e levem a um futuro melhor (e, quem sabe, ao fim do próprio sistema ou sua repaginação).

## REFERÊNCIAS

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela (org.). **Direito e Cinema Civil e Arte** – 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP & PROJURIS, 2018. (Anais do IV Simpósio Regional Direito e Cinema em Debate), p. 137/151.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo: e outros ensaios** – 2. ed. – Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CORDERO, Franco. **Guida alla procedura penale** – Torino: UTET, 1986, p. 32/104

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Observações sobre a propedêutica processual penal** / Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira, Ana Maria Lumi Kamimura Murata e Gabriella Saad Azevedo; Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro** – 1 ed. – Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018

LANGER, Máximo. DOS TRANSPLANTES JURÍDICOS ÀS TRADUÇÕES JURÍDICAS: A GLOBALIZAÇÃO DO PLEA BARGAINING E A TESE DA AMERICANIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL. **DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 19, dec. 2017. ISSN 2526-5180.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal** – 6 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal** (Consultor Jurídico), disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoespolemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso: 23 de maio de 2020.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do Precedente e Segurança Jurídica** – 2. ed. ver. ampl. e atual – Salvador: JusPODIVM, 2016.